



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 2022.01.06.001E

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Revogação de Licitação por desistência das empresas convocadas.

Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação objetivando a emissão de parecer jurídico, concernente à possibilidade de cancelamento de Pregão Eletrônico nº 2022.01.06.001E referente ao objeto: Contratação da locação de um veículo, tipo VAN/MICROÔNIBUS, com capacidade mínima para 16 (dezesesseis) pessoas, com condutor, ano de fabricação mínimo ano 2016, para ficar a disposição da Secretaria Municipal de Educação, sendo que 03 (três) será para transporte de criança para APAE.

É o sucinto relatório.

Fundamentação

Com efeito, o art. 49 da Lei 8.666/93 dispõe sobre possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza solar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Por sua vez, o art. 64 da Lei Federal 8.666/93, versa sobre a hipótese de não acudirem interessado a assinar o contrato, veja-se:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

[...]

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Tratando-se de fato pertinente e suficiente apto para justificar a revogação da licitação pela administração, consubstanciado na falta de interessados em aceitar a licitação nas mesmas condições do primeiro classificado.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346- Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473- Administração Pública- Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constatado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

Revogação segundo Diógenes Gasparini *“é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da Lei nº 8.666/93”*.

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe à contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato, porém, essa fase do processo licitatório ainda não fora atingida, razão pela qual em tese não é de se falar em contraditório, eis que esse óbice não fora atingido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendemos que existem os pressupostos necessários a ensejar a decisão de REVOGAÇÃO do certame.

É o parecer.

S.M.J.

Tarrafas-CE, 15 de março de 2022.


FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB-CE nº. 4.585

